



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 470/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 19.09.2001**

**PROCESSO Nº 1/001894/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804918**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes**

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, foram constatadas saídas de mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal. Autuação procedente. Infringência aos arts. 169, inciso I, e 174, inciso I, todos do Decreto nº. 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que após levantamento quantitativo das mercadorias existentes em 29.05.98, (Relação de Contagem em anexo), foi efetuada a atualização de estoque em sua totalidade, quando foram consideradas as notas de AQUISIÇÃO E SAÍDAS, bem assim, o estoque inicial datado de 31.12.97, quando ficou constatado, conforme consoante totalizador anexo aos autos, OMISSÃO DE VENDAS no valor de R\$87.307,05(oitenta e sete mil, trezentos e sete reais e cinco centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, quando alega a improcedência da autuação, comentando decisões outras que decidiram o feito fiscal pela improcedência, e, finalmente, requer uma perícia fiscal para realização de um novo totalizador em todos os estabelecimentos seus já fiscalizados..

A douta julgadora da instância singular, em sua bem arrazoada decisão de fls., inclinou-se pela procedência da ação fiscal, tecendo considerações em torno do pedido de perícia, justificando o seu não atendimento, sem que isto constituísse um cerceamento ao direito de defesa, pois se tratava de medida meramente protelatória.

Irresignada, a empresa autuada interpôs recurso voluntário à segunda instância, propondo a mesma argumentação que oferecera quando da impugnação. Contudo, nesta instância superior a douta Consultoria Tributária, em bem lastreado pronunciamento, manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância monocrática, no que se viu referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**VOTO:**


N A V E R D A D E, é justo que se destaquem, o zelo e o elevado desempenho das partes em litígio, em que é manifesto o maior empenho na defesa dos seus postulados.

Com efeito, a recorrente ofereceu vasta argumentação na defesa dos princípios jurídicos que sustentou a fim de que a pendência em exame lhe fosse favorável, inclusive defende a necessidade de uma PERÍCIA para feitura de um novo totalizador em todos os estabelecimentos já fiscalizados, sob pena de ocorrer um cerceamento ao direito de defesa da autuada.

EFETIVAMENTE, ações fiscais dessa natureza, em que se fundamentam em levantamento quantitativo de mercadorias existentes em estoque, comparadas às notas fiscais de entradas e notas fiscais de saídas, bem assim, considerado o estoque inicial, dificilmente deixam oportunidades de ressarcimento em favor do contribuinte. De certo, em determinados casos, o pedido de perícia argüindo um determinado fato ocorrido que ofereça estranha repercussão, oferece, sem dúvidas, motivo para sua realização. Contudo, no caso em exame, trata-se de recurso comum às defesas com objetivo de conseguir o adiamento da decisão final do feito, pois que, em nenhum momento, ficou negada a participação ao exame demorado da empresa recorrente. Com efeito, fazer novo levantamento quantitativo das mercadorias em estoque, comparando-se as notas fiscais de aquisição com as de saídas, seria, inevitavelmente, uma nova FISCALIZAÇÃO. Por isso que, a douta julgadora da instância "A QUO", não se motivou pela concessão da medida pleiteada.

Em seu bem lastreado PARECER de fls., a douta Consultoria, após demorado exame da matéria em demanda, pronunciou-se pela confirmação da decisão da instância monocrática, recebendo integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado, o que, de nossa parte, induz-nos a comungar com o mesmo entendimento, manifestando-nos pela procedência da decisão da instância monocrática.

É o voto.

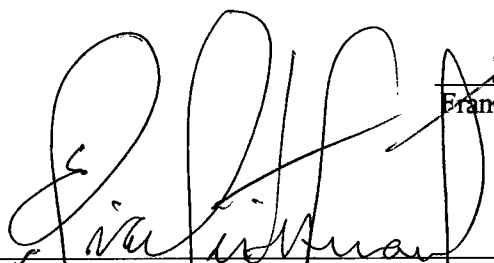
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA  
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o  
fim de confirmar o decisório da instância singular, por seus jurídicos e legais fundamentos,  
consoante ainda pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 11 de 2.001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE



Dr. Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR



Dr. Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO



Dr. Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO



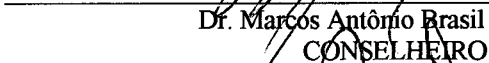
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO



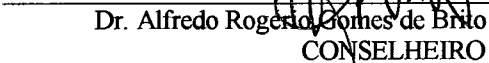
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA



Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO



Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**



Dr. Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO